

**Parecer Jurídico 70/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 029/2017**Autoria:** Legislativo Municipal

Ementa: Autoriza a Câmara Municipal de Gramado a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, de Técnico em Informática, por prazo determinado e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 029/2017, de autoria do Legislativo Municipal, protocolado em 30/10/2017, de autoria da Mesa Diretora.

Na justifica, aduz que, objetiva-se com o presente Projeto de Lei proceder a contratação temporária por excepcional interesse público, de Técnico em Informática, que desenvolverá suas atividades junto à Câmara Municipal de Gramado, tendo em vista que o servidor Técnico em Informática da Casa, Sr. Amarildo Silveira Barth, solicitou licença para tratar de assuntos particulares, com fundamento no art. 108, da Lei 2912/2011, conforme memorando datado de 30 de agosto de 2017, subscrito pelo servidor.

Informa, por conseguinte, que tal contratação se dá nos termos do art. 226 e seguintes, da Lei 2912/2011, que tratam da contratação temporária de excepcional interesse público.

Por fim, esclarecem que no presente caso, não há banco de aprovados em concurso vigente, e, portanto, necessário se faz a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual consta as normas do processo seletivo simplificado que deverá ser aplicado para a realização da contratação, nos termos do art. 227, §2º, da Lei 2912/2011.



Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, apresenta epígrafe, ementa e está disposto em artigos, seguindo a estrutura das normas de redação definidas na LC 95/98, devendo apenas sofrer pequenos ajustes, o que sugerimos se faça na redação final.

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98 para leis de pequena repercussão, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro das normas legais vigentes.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a realização de contratação temporária por excepcional interesse público, de Técnico em Informática, por prazo determinado, para a Câmara Municipal de Gramado, tendo em vista licença de servidor de carreira para tratar de interesses particulares.



Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal;

Art. 36 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

Desta forma, a normatização apresentada não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que por exclusão, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador. Assim, **NÃO** se registra qualquer vício de origem na presente propositura.

Pelo exposto, entendemos ser de competência exclusiva da Câmara, iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal dispõe no seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A licença para tratar de interesses particulares encontra-se prevista no art. 108 da Lei Municipal no 2.912, de 6 de maio de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Gramado (RJU), dentre outras providências.

Assim determina o dispositivo:

Art. 108 A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, licença para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (2) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por necessidade do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior. Deste modo, verifica-se que a licença sobre a qual versa a presente consulta possibilita aos servidores públicos municipais, por ato de discricionariedade do gestor e a partir de pedido expresso, o afastamento não remunerado de suas atividades, por período não superior a dois anos, para tratar de interesses particulares.

Conforme se pode perceber, a concessão da licença para tratar de interesses particulares, passa necessariamente, pela avaliação discricionária do gestor e sendo deferida, dentre as alternativas viáveis que restariam à Câmara de Gramado, resta a realização de uma contratação temporária, para o fim de substituir a defasagem de pessoal resultante da concessão da licença.



Segundo atual entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, trata-se de medida plenamente possível, desde que devidamente justificada.

Nesse sentido:

Como visto, não se pode, de plano, afastar a possibilidade de contratação temporária para suprir lacuna deixada pelo deferimento de licença para tratar de interesses particulares. Há que se fazer uma análise da situação, caso a caso, e, tratando-se de situação excepcional e transitória devidamente autorizada e justificada, que resulte, inclusive, na preservação do interesse do órgão concedente, há que se relevar a utilização da via excepcional de ingresso no serviço público autorizada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Nessa linha, no caso sob exame, considerando que as contratações para a função de assistente social (Lei nº 736/2010) supriram vaga de servidora licenciada para tratar de interesse particular, qual seja, formação em curso de especialização em saúde pública (fls. 151 a 153), na esteira, inclusive dos citados precedentes as duas contratações realizadas nos termos das Leis nº's 675/2009 e 736/2010 podem ser chanceladas. Registro, por oportuno, que o fato das contratações terem sido firmadas com base em lei municipal, não afasta a possibilidade de questionamentos quanto a sua validade à vista dos preceitos constitucionais relativos à obrigatoriedade de concurso público e a excepcionalidade da contratação temporária. (CONSELHEIRA SUBSTITUTA - ROZANGELA MOTISKA BERTOLO - SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 22-9-2011 - PROCESSO Nº 5363- 02.00/10-7 - ASSUNTO: Atos de Admissão - ÓRGÃO: Executivo Municipal de São José das Missões) (Grifou-se)

(...)

Por outro lado, como bem salientou a Supervisão de Admissões é diferente a situação relativa à terceira contratação analisada no item 1.4, oriunda da Lei 1130/2010, por se destinar a substituição de servidor em Licença Interesse Particular. **Aqui ressalto meu posicionamento de que a licença interesse particular, sendo temporária, e não remunerada, pode ensejar a contratação temporária para substituição do servidor, o que já restou acolhido por esta Câmara nos Processos nº's 7041- 0200/10-8, 8731-0200/10-09 e 6636-0200/12-8 e pelo Tribunal Pleno no Processo nº 8231-0200/10-0.** Por esse motivo, discordando da proposição do Parquet, entendo



cabível o registro deste ato. (SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 16.05.2013 - PROCESSO Nº 7284- 0200/11-08 - ASSUNTO: Auditoria de Admissão - INTERESSADO: Nilton da Silva Rolante - ÓRGÃO: Executivo Municipal de Doutor Ricardo) (Grifou-se)

Quanto à materialidade, a possibilidade de serem realizadas as contratações temporárias por excepcional interesse público encontra previsão no Regime Jurídico Único dos Servidores de Gramado (Lei nº 2.912, de 6 de maio de 2011), que trata do tema da seguinte forma:

Art. 226. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 227 Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender licença maternidade;

IV - atender licença saúde;

V - atender situações de falta de aprovados em concurso público quando da vacância do cargo.

§ 1º Para estas contratações, deverá ser respeitado o banco de aprovados em concurso vigente.

§ 2º Em caso de não haver aprovados em concurso vigente, será realizado processo seletivo simplificado a ser regulamentado por Decreto. (Redação dada pela Lei nº 3462/2015)

Assim, percebe-se que a contratação temporária deve ser fundamentada em situação de caráter emergencial de excepcional interesse público.

Na justificativa do projeto de lei que vise autorizar determinada contratação de caráter transitório, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da eventual proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional



necessidade da contratação emergencial, a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tal medida, como no caso concreto, observa-se que se trata da necessidade pontual da Administração (licença de servidor), o que permite a conclusão de que se está diante de situação de excepcional interesse público.

Por fim, sugere-se, por oportuno, que tão logo o Município abra concurso público, seja criada a vaga respectiva para técnico em TI no Legislativo Municipal, ainda que em cadastro de reserva, para suprir a necessidade de atendimento do setor, caso o servidor efetivo licenciado, ao final da licença, opte pela exoneração.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 29/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação, nas condições apresentadas.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 31 de outubro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402